

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>PROCESSO:</b>	<b>23289.000136/2024-11</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO N° 90052/2024
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO

### I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela **UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 42.086.629/0001-46, contra decisão da pregoeira que aceitou e habilitou a empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS**, CNPJ/MF sob o nº 18.851.512/0001-27 no Pregão Eletrônico nº 90052/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, nas câmaras frias do Instituto Federal de Sergipe, Campus São Cristóvão.

### II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo a empresa UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA solicita a desclassificação e inabilitação do licitante OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS, por não atendimento as exigências de qualificação técnica, dispostos no item 8.31 do termo de referência.

*"8.31. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

*8.31.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

*8.31.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços.*

*8.31.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.*

*8.31.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*

*8.31.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos. (Grifos Nossos)."*

A recorrente confrontou a veracidade de quatro dos atestados apresentados pela recorrida, emitidos pelo(a): Supersim Supermercado Artêmia Ltda, Confinar Produtos Agropecuários Ltda, Serviço Social do Comércio-SESC e Progresso Saúde Ambiental.

**No entanto, cumpre destacar que nos aterremos somente ao atestado emitido pelo Serviço Social do Comércio-SESC, uma vez que quando da habilitação, somente este foi considerado por inicialmente atender as exigências de capacidade técnica exigidas no item 8.31 do TR.**

Em relação a este atestado, a recorrente alega que:

• “O serviço executado é de limpeza de exaustores, que além de não ser igual ao objeto do futuro contrato, não chega a ser atividade de complexidade tecnologia operacional equivalente ou superior.”

• “...o responsável técnico Felipe Carvalho dos Santos, só foi admitido na função no dia **15/08/2022**, conforme certidão do CREA de nº 478603/2024, logo é impossível ele ser responsável técnico de uma obra pelo período de 01(um) ano e ser admitido quase 03 (Três) meses após a conclusão da Obra.”

Em suma, requer:

“- A desclassificação/inabilitação da empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME**, por não atendimento aos itens 8.31 e 8.31.1.1 da Qualificação Técnica e dos art. 67 da Lei 14.133/21;

- Que sejam abertas diligências frente ao CREA acerca dos questionamentos apresentados;

- Que a empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME** apresente cópias do contrato de prestação de serviços, publicações e notas fiscais que originaram a emissão dos atestados de capacidades técnicas.”

O teor completo do recurso ao PE 90052/2024 encontra-se disponível no site <https://www.ifs.edu.br/diretoria-licitacoes-e-contratos-proad/licitacoes-proad/pregoes.html?id=11260>

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Em resumo a empresa **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS-ME** alega que:

• “...apresentou todos os atestados de capacidade técnica conforme as exigências do edital, e todos eles são válidos e corretamente registrados nos conselhos profissionais competentes, nos casos cabíveis e necessários, conforme especificado no Art. 67 da Lei 14.133/21.”

- “Em relação às alegações de falsificação ou inconsistência nos atestados apresentados, esclarecemos que todos os documentos foram obtidos de forma legítima e que as certificações feitas pelo conselho competente (CREA) são válidas e autênticas. Eventuais questionamentos sobre a autenticidade de algum atestado deverão ser analisados com base nas verificações diretas com o respectivo conselho, e não em meras suposições sem fundamento.”

Em relação ao atestado emitido pelo **Serviço Social do Comércio – SESC** (único atestado considerado na habilitação pela pregoeira), ressalta que o mesmo refere-se a atividades técnicas em sistemas de climatização e que a experiência no SESC é diretamente relacionada a sistemas de ventilação e exaustão, que são atividades complementares e possuem a mesma complexidade técnica requerida para a execução dos serviços do presente contrato. E acrescenta ainda que o atestado foi emitido quando da solicitação, após a conclusão dos serviços.

O teor completo das contrarrazões ao PE 90052/2024 encontra-se disponível no site <https://www.ifs.edu.br/diretoria-licitacoes-e-contratos-proad/licitacoes-proad/pregoes.html?id=11260>

## V. DA ANÁLISE

Inicialmente, reitero que nos limitamos a tratar exclusivamente do atestado emitido pelo **Serviço Social do Comércio (SESC)**, uma vez que este atendeu, no momento da habilitação, às exigências de capacidade técnica estabelecidas no item 8.31 do Termo de Referência.

Em seguida, ressalto que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Saliento ainda que essa análise é compartilhada pela pregoeira, equipe de apoio e unidade técnica demandante, e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Adentrando no mérito, em que pese as alegações da RECORRENTE, afirmo que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 14.133/21. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade,

visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, o STJ reafirma o caráter normativo do edital no âmbito das licitações públicas, garantindo que ele seja respeitado como a "lei interna" do certame. Essa interpretação visa assegurar a transparência, a isonomia e a segurança jurídica nas relações entre a Administração Pública e os licitantes, fortalecendo os pilares do direito administrativo brasileiro:

“O edital é a lei da licitação, vinculando a Administração Pública e os licitantes às regras nele estabelecidas.” (STJ, AgRg no REsp 1.617.215/SP 2016).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital confrontada no recurso foi a seguinte:

*“8.31. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

*8.31.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:*

*8.31.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços  
(...)"*

Note que a exigência é a de comprovação de serviço "equivalente", onde este corpo técnico entende que a exigência de serviço equivalente não se confunde com a exigência de serviço idêntico ao objeto contratado.

Exigir atividade idêntica nos atestados de capacidade técnica em licitações públicas no Brasil contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Para comprovação da capacidade técnica, a equipe de planejamento desta contratação priorizou exigências proporcionais, pertinentes e relacionadas ao objeto da licitação, evitando restrições excessivas ou desnecessárias que prejudicariam a concorrência. Afinal, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para execução de serviços similares em características com o objeto da licitação.

Assim, com base nas características técnicas e operacionais envolvidas, entendemos que os serviços realizados no exaustor apresentam significativa similaridade com as atividades de manutenção em câmaras frias, uma vez que ambos demandam conhecimentos específicos em

sistemas de climatização, refrigeração e ventilação, bem como a aplicação de técnicas para assegurar o pleno funcionamento e a eficiência energética dos equipamentos.

Quanto à conformidade e veracidade da Certidão de Acervo Técnico (CAT), anexa a este documento, inferimos que:

- Foi emitida em conformidade com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que regula os procedimentos para registro de atestados e emissão de CATs. Isso garante que o processo seguiu os parâmetros legais e técnicos definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
- O documento identifica claramente o Engenheiro Felipe Carvalho dos Santos, com registro nº 2718453591 no CREA-SE, como o responsável técnico. Sua qualificação como Engenheiro Mecânico e o vínculo com as atividades descritas são confirmados pelo registro da ART nº SE20230321950.
- A ART vinculada ao documento foi registrada e baixada em 14/09/2023, indicando a formalização do vínculo técnico e o cumprimento das obrigações legais, apesar da mesma ser registrada "fora de época", após a execução do serviço, o que não torna o documento ilegal.
- O atestado descreve que o contrato nº 43/2021 teve início em 17/06/2021 e foi concluído em 17/06/2022, totalizando 366 dias de execução ininterrupta. Isso demonstra o cumprimento do prazo mínimo de experiência exigido no edital.
- O documento apresenta uma chave de verificação (95WY6) e foi conferida no site oficial do CREA-SE.
- O atestado anexado foi emitido pela contratante (Serviço Social do Comércio – SESC), que assume a responsabilidade pela veracidade das informações nele contidas.
- Todas as assinaturas presentes no documento foram validadas.

Em relação à data de vinculação do profissional com a RECORRIDA, cabe destacar que nos baseamos na exigência regulamentar do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Conforme os critérios estabelecidos, para que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) seja válida como prova de capacidade técnica, é imprescindível que o responsável técnico mencionado no atestado integre formalmente o quadro técnico da empresa no momento da habilitação. Tal exigência visa garantir a autenticidade e a efetiva relação do profissional com os serviços atestados, assegurando a confiabilidade das informações apresentadas. No caso em análise, a Certidão de Acervo Técnico nº 478603/2024 foi anexada ao sistema Comprasnet pela RECORRIDA em 12/12/2024, às 10h36min03s, conforme registro, e segue anexada a esta decisão como parte integrante do processo de avaliação.

Após análise dos fatos e documentos apresentados, verificamos que a habilitação da RECORRIDA foi realizada em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e na legislação

aplicável. Não há evidências de ilegalidade ou irregularidade nos atos praticados pela pregoeira ou pela equipe de apoio.

Diante das razões apresentadas, passo à decisão.

#### **IV. DECISÃO**

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido o recurso, a Pregoeira decide:  
**negar provimento ao recurso interposto pela UNIPRES COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, mantendo a habilitação da empresa OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS e a regularidade do processo licitatório.**

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, publique-se.



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - Crea-SE, o Acervo Técnico do profissional **FELIPE CARVALHO DOS SANTOS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **FELIPE CARVALHO DOS SANTOS**  
 Registro: **2718453591SE** RNP: **2718453591**  
 Título profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO

Número da ART: **SE20230321950** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO - RES. Registrada em: 14/09/2023 Baixada em: 14/09/2023  
 1.050 - FORA DE ÉPOCA

Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
 Empresa contratada: **OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS**

Contratante: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SERGIPE** CPF/CNPJ: **03.637.549/0001-80**

Endereço do contratante: **RUA DOM JOSÉ THOMAZ**

Nº: **235**

Complemento:

Bairro: **SÃO JOSÉ**

Cidade: **ARACAJU**

UF: **SE**

CEP: **49015090**

Contrato: **43/2021**

Celebrado em: **16/06/2021**

Valor do contrato: **R\$ 58.100,00**

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação institucional: Outros

Endereço da obra/serviço: **RUA DOM JOSÉ THOMAZ**

Nº: **235**

Complemento:

Bairro: **SÃO JOSÉ**

Cidade: **ARACAJU**

UF: **SE**

CEP: **49015090**

Coordenadas Geográficas: **-10.920393, -37.048880**

Data de início: **16/06/2021**

Conclusão efetiva: **16/06/2022**

Finalidade: Escolar

Proprietário: **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SERGIPE**

CPF/CNPJ: **03.637.549/0001-80**

Atividade Técnica: **16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > DE SISTEMAS TÉRMICOS > #TOS\_16.2.1.6 - DE VENTILAÇÃO 55 - Execução de serviço técnico 12.00 mes; 16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS TÉRMICOS > #TOS\_16.2.2 - DE PMOC - PROGRAMA DE MANUTENÇÃO, CONTROLE E OPERAÇÃO 55 - Execução de serviço técnico 12.00 mes; 16 - Execução MECÂNICA > SISTEMAS FLUIDODINÂMICOS > DE DUTOS INDUSTRIAS > #TOS\_16.3.7.1 - DE GASES 55 - Execução de serviço técnico 12.00 mes; 16 - Execução MECÂNICA > INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E COMPONENTES DA ENGENHARIA MECÂNICA: MECÂNICOS, ELETROMECÂNICOS, MAGNÉTICOS, ÓPTICOS > #TOS\_16.7.19 - DE TUBOS, DUTOS E VÁLVULAS DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E CONTROLE 55 - Execução de serviço técnico 12.00 mes;**

#### Observações

Execução do serviço de limpeza em sistema de exaustão em cozinha industrial.

#### Informações Complementares

- Declaramos que a ART referente ao atestado anexo foi registrada após a execução da obra/serviço, não possibilitando ao CREA a fiscalização das atividades nele relacionadas.
- O vínculo do profissional com a empresa contratada iniciou em 15/08/2022.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

#### Certidão de Acervo Técnico nº 469484/2024

30/01/2024, 14:22

95WY6

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-se.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 95WY6





### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins, que o Eng. Mecânico Felipe Carvalho dos Santos, RNP N° 2718453591- SE, conforme ART N° SE20230321950 é responsável técnico pela **Prestação de Serviços de Limpeza Completa nos Sistemas de Exaustão dos Serviços de Nutrição Regional**, objeto do contrato N° 43/2021, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas cujas principais características são:

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
Prestação de Serviços de Limpeza nos Sistemas Exaustão dos Serviços de Nutrição do Regional	02

<b>Empresa Contratada:</b>	OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS ME, CNPJ: 18.851.512/0001-27 RUA AMINTAS MACHADO DE JESUS, Nº126 SALA B BOX 223, BAIRRO ROSA ELZE,SÃO CRISTÓVÃO-SE CEP49100-00.
<b>Empresa Contratante</b>	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SERGIPE CNPJ:03.637.549/0001-80 RUA DOM JOSÉ THOMAZ Nº235, BAIRRO SÃO JOSÉ, CEP 49015-090.
<b>Valor do contrato:</b>	R\$ 58.100,00
<b>Período de execução:</b>	Inicio: 17/06/2021 Término:17/06/2022
<b>Prazo de execução:</b>	366 dias
<b>Equipe Técnica:</b>	Eng. Mecânico Felipe Carvalho dos Santos. RNP N° 2718453591- SE

Aracaju (SE), 25 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente  
MICHELLE PRADO CAMPOS MOURA  
Data: 25/01/2024 13:33:14-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Michelle Prado Campos Moura  
CAU-A40807-7  
Coordenadora de Obras e Infraestrutura  
SESC/SE

Rua Dom José Tomaz, 235, Bairro São José, Aracaju – SE. CEP 49.015-090 • Tel.: (79) 3216-2700 • E-MAIL: [sescse@se.sesc.com.br](mailto:sescse@se.sesc.com.br)  
SESC – Uma Empresa Privada, integrada ao Sistema Fecomércio, mantida e administrada pelo Empresário do Comércio.

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe, vinculado à Certidão n° 469484/2024, emitida em 30/01/2024



Certidão n° 469484/2024  
06/03/2024, 10:06  
Chave de Impressão: 95WY6  
O documento neste ato registrado foi emitido em 30/01/2024 e contém 2 folhas



## DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

Eu, Adonis Basilio de Santana Barreto Santos, Eng. Mecânicos, RNP - Nº SE 2720454044, atesto que o Eng. Felipe Carvalho dos Santos, **RNP Nº 2718453591- SE**, conforme ART Nº SE20230321950 é responsável técnico pela **Prestação de Serviços de Limpeza Completa nos Sistemas de Exaustão dos Serviços de Nutrição Regional, objeto do contrato Nº 43/2021**, obedecendo satisfatoriamente aos projetos e especificações técnicas cujas principais características são:

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA NOS SISTEMAS EXAUSTÃO DOS SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO DO REGIONAL	02

<b>EMPRESA CONTRATADA:</b>	OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS ME, CNPJ: 18.851.512/0001-27 RUA AMINTAS MACHADO DE JESUS, Nº126 SALA B BOX 223, BAIRRO ROSA ELZE,SÃO CRISTÓVÃO-SE CEP49100-00
<b>EMPRESA CONTRATANTE:</b>	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SERGIPE CNPJ:03.637.549/0001-80 RUA DOM JOSÉ THOMAZ Nº235, BAIRRO SÃO JOSÉ, CEP 49015-090.
<b>VALOR DO CONTRATO:</b>	R\$ 58.100,00
<b>PERÍODO DE EXECUÇÃO:</b>	Inicio: 17/06/2021 Término: 17/06/2022
<b>PRAZO DE EXECUÇÃO:</b>	366 dias
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	Eng. Felipe Carvalho dos Santos. RNP Nº 2718453591-SE

Aracaju SE, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente  
 ADONIS BASILIO DE SANTANA BARRETO SANTOS  
Data: 26/01/2024 00:04:12-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

  
Eng. Mec. Adonis Basilio  
Especialista em Estruturas de Aço  
CREA-SE 2720454044

Este documento encontra-se registrado no Conselho  
Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe,  
vinculado à Certidão nº 469484/2024, emitida em  
30/01/2024



Certidão nº 469484/2024  
06/03/2024, 10:06  
Chave de Impressão: 95WY6  
O documento neste ato registrado foi emitido em 30/01/2024 e contém 2 folhas





**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO  
PESSOA JURÍDICA**  
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

**CREA-SE**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe**

**Nº 478603/2024**

**Emissão: 07/12/2024**

**Validade: 31/03/2025**

**Chave: Yx1Z7**

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

**Interessado(a)**

Empresa: OSMANRILSON DE OLIVEIRA RIOS

CNPJ: 18.851.512/0001-27

Registro: 0000184217

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 100.000,00

Data do Capital: 31/05/2021

Faixa: 2

Objetivo Social Pleno: ATIVIDADES DE LIMPEZA DE CHAMINES, DE FORNOS, INCINERADORES, CALDEIRAS, DUTOS DE VENTILACAO E DE REFRIGERACAO A AR, LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS, SERVICOS DE ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, ATIVIDADES PAISAGISTICAS E REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERACAO E VENTILACAO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL SERVICOS DE ENGENHARIA.

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA: AS ATIVIDADES CONSTANTES NO OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA, NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, SÃO: SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Endereço Matriz: RUA AMINTAS MACHADO DE JESUS, 126, SALA B, BOX 223, ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO, SE, 49100000

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA

Data Inicial: 10/06/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000018444DDSE

**Descrição**

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

**Informações / Notas**

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A empresa poderá executar atividades do seu objetivo social, exclusivamente, no âmbito das atribuições do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) apresentados nesta certidão.

**Última Anuidade Paga**

Ano: 2024 (3/3)

**Autos de Infração**

Nada consta

**Responsáveis Técnicos**

Profissional: FELIPE CARVALHO DOS SANTOS

Registro: 2718453591

CPF: 041.\*\*\*.\*\*\*-40

Data Início: 15/08/2022

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: ART. 4º DA RESOLUÇÃO 1007/03 DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

